

Boletim

Materiais de Construção



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

DESTAQUES

SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA 2024 FIXADO EM € 820
SEGURANÇA SOCIAL - REGISTO DE INÍCIO E FIM DE SUSPENSÕES DO CONTRATO
ENCERRAMENTO PARA FÉRIAS EM DIAS DE «PONTE» / 2024
ALTERAÇÃO AO PROGRAMA AVANÇAR
REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (RCBE)

QUOTAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
IRC/IRS – MAIS-VALIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA 2023
IVA – ALTERADAS DECLARAÇÕES PERIÓDICA, MENSAL E RECAPITULATIVA
PRECURSORES DE EXPLOSIVOS - INFORMAÇÃO DA PSP
SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS



NOTA DE ABERTURA

O valor da confiança e o preço da incerteza...

À medida que os dias passam, agravam-se as preocupações dos agentes económicos sobre o futuro próximo da economia e crescem as dúvidas sobre o desenlace da situação política.

As pessoas e as empresas precisam de referências de estabilidade para tomarem as decisões relevantes de consumo, investimento e poupança. Quando os cenários se apresentam mal definidos ou as probabilidades de alteração significativa são elevadas, umas e outras adiam, retraem-se ou refugiam-se em posições que lhes conferem maior segurança. Os mercados, naturalmente, sofrem e perdem dinamismo.

Mesmo quando a mudança pode ser para melhor, a maioria espera para ver.

No nosso setor, aquilo que tem feito tocar os alarmes foram, sobretudo, a subida das taxas de juro e as dificuldades no crédito à habitação, os custos de construção e os preços elevados das habitações e das rendas, e, sobretudo, as mensagens e as medidas erradas que se têm sucedido do lado da governação nesta área tão sensível.

Exatamente por causa destas últimas, os grandes investidores estrangeiros desinteressaram-se do mercado português e estão a focar-se noutras alternativas, nomeadamente, na vizinha Espanha, particularmente em Madrid. Para já, não há problema de maior, porque a carteira em desenvolvimento em Portugal é significativa, com muitos projetos que ainda não arrancaram. Se as condições melhorarem a partir de março do

próximo ano e esses investidores regressarem, nem iremos sentir.

Nos próximos três anos, diríamos que as carteiras de trabalhos existentes, quer de promoção privada, quer de promoção pública, bem como a insuficiência da oferta que é patente, agrada por um contexto de aumento da imigração, irão assegurar uma evolução positiva do setor, ainda que tenhamos que admitir que, no global, o crescimento não deverá exceder os 2% anuais.

Naturalmente, estamos num período em que os agentes económicos estão particularmente ansiosos, hipersensíveis às notícias negativas e os respetivos comportamentos futuros são difíceis de prever e a verdade é que o medo pode prejudicar mais do que os factos.

Um exemplo disso é a recente “parangona” com a notícia de que o licenciamento de obras caiu mais de 11% até setembro deste ano. É verdade, mas... Não se deu qualquer destaque a que número de fogos licenciados em construção nova para habitação aumentou, bem como a área licenciada para construção, seja para habitação, seja para outros fins. E também não se disse que as obras públicas lançadas e contratadas cresceram a dois dígitos.

Devemos estar atentos, mas serenos. Até porque às vezes as maiores ameaças surgem de outras coisas de que ninguém estava à espera... Até de dentro do nosso processo de negócio!

Sika ComfortFloor® Marble FX

REVESTIMENTO EM POLIURETANO AUTO-ALISANTE
PARA PAVIMENTOS, PERMITE CRIAR EFEITOS DECORATIVOS



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

SAIBA MAIS →

■ PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE VISTOS DE RESIDÊNCIA

O Decreto-Lei 109/2023, de 24 de novembro, procedeu à prorrogação até 30 de junho de 2024 do prazo de validade dos documentos e vistos relativos à permanência em território nacional que expire a partir de 25 de novembro de 2023 ou nos 15 dias imediatamente anteriores, que são, assim, aceites até àquela data, sendo também aceites posteriormente desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

■ SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL PARA 2024 FIXADO EM € 820

O Decreto-Lei 107/2023, de 17 de novembro, fixou em € 820 o valor da retribuição mínima mensal garantida, vulgo salário mínimo nacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2024. Um aumento de 7,9% sobre o fixado para 2023 (€ 760).

Lembramos que o salário mínimo prevalece sobre remunerações inferiores estabelecidas por contrato individual de trabalho ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (é o caso, por exemplo, das fixadas para todos os grupos da tabela salarial do CCT outorgado pela APCMC, que não é revisito desde 2009...), dispoando as empresas associadas e outras que aplicam o referido CCT, de qualquer modo, de total liberdade para atualizarem ou não as remunerações dos seus colaboradores, em função da inflação prevista para 2023 e 2024 (5,4% e 3,6%, segundo o BP...), ou de outra percentagem ou critério, designadamente o da distância relativa que pretendam manter entre categorias/grupos profissionais.

O salário mínimo pode ser pago em apenas 80% do seu valor (€ 656) aos praticantes, aprendizes, estagiários ou formandos em situação de formação certificada. Esta redução (de 20%) não pode, porém, ultrapassar 1 ano (ou 6 meses se o traba-

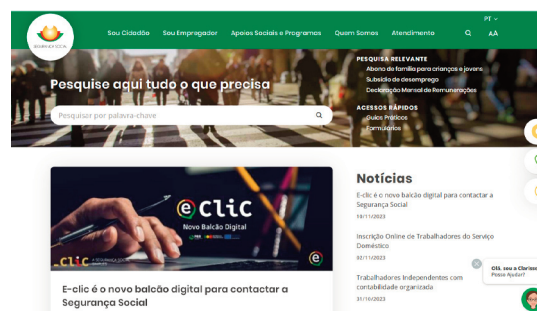
lhador tiver curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respetiva profissão), nele se incluindo o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores devidamente documentado e visando a mesma qualificação.

Mas a empresa deverá pagar o salário por inteiro caso o trabalho prestado pelo estagiário, aprendiz ou praticante seja igual ao prestado pelos colegas com salário completo.

E também pode ser pago com redução (até 50%) ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, sendo a redução igual à diferença (no mínimo superior a 10%) entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efetiva para o desempenho da atividade contratada.

■ SEGURANÇA SOCIAL – NOVO BALCÃO DIGITAL PARA CONTACTO (E-CLIC)

A Segurança Social disponibiliza desde o passado dia 10 de novembro o Balcão digital **E-CLIC**, que permite às empresas e cidadãos relacionarem-se com ela de forma interativa (24 horas por dia, 7 dias por semana, em qualquer lugar...) através de um canal único e direto, acessível a partir de computador, smartphone ou tablet, pensado para melhorar a experiência de relacionamento.



Basta ter acesso à Segurança Social Direta (SSD). Entrando na SSD e depois no e-clic, o utilizador pode consultar a informação relevante sobre as matérias da segurança social e, caso não seja suficiente, apresentar pedidos através de um formulário estruturado.

Pode apresentar pedidos de informação, de esclarecimento ou mesmo reclamação sobre temas de segurança social. Através da descrição do que pretende tratar, assinalando o evento de vida (ex: abono e prestações familiares), o assunto e o motivo, realiza o registo do seu pedido, podendo anexar documentos que sejam necessários para a respetiva instrução. No final obtém a referência do pedido de registo, podendo acompanhar o estado e todas as interações do mesmo.

■ SEGURANÇA SOCIAL - REGISTO DE INÍCIO E FIM DE SUSPENSÕES DO CONTRATO

Está disponível na Segurança Social Direta (SSD) um novo serviço, que permite às entidades empregadoras efetuarem a gestão das suspensões de contrato de trabalho, registando os respetivos início e termo, corrigindo datas e/ou motivo e anulando qualquer suspensão de contrato de trabalho registada por lapso (na área reservada, aceder a Emprego > Vínculos de trabalhadores > Consultar trabalhadores > Consultar Vínculo > Ver Detalhe > Suspensões do contrato de trabalho)



Lembramos que as entidades empregadoras devem comunicar à segurança social a suspensão ou a cessação de atividade dos trabalhadores ao seu serviço até ao dia 10 do mês (exceto membros de órgãos estatutários), através da SSD (de acordo com o art. 296.º do Código do Trabalho, determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar).

■ SEGURANÇA SOCIAL - TRABALHADORES INDEPENDENTES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA

A partir de 31 de outubro de 2023, os trabalhadores independentes (TI) abrangidos pelo regime de contabilidade organizada vão receber uma notificação através da Segurança Social Direta (SSD), que lhes indica a base de incidência contributiva que corresponde ao duodécimo do lucro tributável declarado no ano de 2023, referente ao lucro de 2022, produzindo efeitos de janeiro a dezembro de 2024.

A base de incidência contributiva tem como limites mínimo e máximo 1,5 IAS e 12 IAS, respetivamente (1,5 IAS igualmente para o TI. Que não tenha lucro tributável).

Para os cônjuges/unidos de facto de TI a base de incidência contributiva é de 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, respeitando os limites mínimos anteriormente mencionados.

Até 30 de novembro de 2023, os trabalhadores independentes podem optar, via SSD, pelo regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral e contributiva a partir de janeiro de 2024 [o mesmo se aplica ao cônjuge/unido de facto do TI, que pode escolher uma base de incidência contributiva correspondente ao rendimento relevante (i) Inferior a 20% do que lhe foi aplicado ou (ii) superior, desde que não exceda o limite fixado para o TI]. Caso não exerça tal opção, o TI continuará no regime da contabilidade organizada, assim como o seu cônjuge/unido de facto.

■ SEGURANÇA SOCIAL – INSCRIÇÃO ONLINE DE TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Foi disponibilizada no início de novembro corrente na Segurança Social Direta (SSD) a funcionalidade que permite à entidade empregadora comunicar à segurança social a admissão do trabalhador do serviço doméstico com remuneração horária, prevendo-se para breve pela mesma via a comunicação do vínculo de tal trabalhador com remuneração efetiva a tempo inteiro.

A inscrição efetua-se acedendo a Emprego > Serviço doméstico > Comunicar vínculo (confirmar e continuar) inserindo, no ecrã Identificação do trabalhador, o respetivo NISS ou NIF, data de nascimento, data de início da prestação de trabalho e modalidade de pagamento (horária, diária ou mensal), concluindo em Comunicar vínculo, nos 15 dias que antecedem a data de início do contrato.

É visualizada uma mensagem confirmativa da comunicação do vínculo com os dados do trabalhador e os do empregador

e enviada confirmação para as caixas de mensagens de ambos.

■ ENCERRAMENTO PARA FÉRIAS EM DIAS DE «PONTE» / 2024

O artigo 242.º do Código do Trabalho permite que as empresas encerrem total ou parcialmente para férias dos trabalhadores em dia de «ponte», isto é, «em dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal».



Tal possibilidade está porém subordinada ao dever de informar os trabalhadores abrangidos pelo encerramento a efetuar no ano seguinte até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior.

ATÉ AO PRÓXIMO DIA 15 DE DEZEMBRO deverão, em conformidade, as empresas interessadas comunicar aos trabalhadores o(s) dia(s) de «ponte» em que pretendem, total ou parcialmente, encerrar para férias em 2024.

Em 2024 são dias de «ponte» os dias:

- ❖ **26 DE ABRIL** (6.ª feira)
- ❖ **31 DE MAIO** (6.ª feira)
- ❖ **16 DE AGOSTO** (6.ª feira)

A eles se somam porventura a «segunda-feira de carnaval» (**12 DE FEVEREIRO**) e «o dia que esteja entre o feriado municipal e um dia de descanso semanal» (caso, por exemplo, do dia **14 DE JUNHO**, 6.ª feira, posterior ao feriado municipal de Santo António), se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável na empresa considerar de observação obrigatória a terça-feira de carnaval e o feriado municipal da localidade, como é o caso do CCT outorgado pela APCMC e da generalidade dos CCT.

■ ALTERAÇÃO AO PROGRAMA AVANÇAR

A Portaria 390/2023, de 23 de novembro, procedeu à 1.ª alteração à Portaria 187/2023, de 3 de julho, que cria e regula o programa AVANÇAR – incentivo à contratação sem termo de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos e com qualificação de nível superior, inscritos no IEFP, Instituto do Emprego e da Formação Profissional, combinando um apoio financeiro à contratação e um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social à atribuição direta de um apoio financeiro à autonomização dos jovens.

Alteração, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024, justificada pela necessidade de atualizar a retribuição estabelecida no contrato de trabalho a celebrar com os jovens qualificados, decorrente do Acordo celebrado com os parceiros sociais, indexando-a ao nível remuneratório de entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na administração pública (€ 1 385,98 em 2024).

Por outro lado, inclui (já a partir de 24 de novembro) uma majoração (3 IAS) ao apoio financeiro à contratação quando esteja em causa posto de trabalho numa empresa startup ou scaleup, para maior fomento do empreendedorismo e a inovação e criação de um ambiente favorável à contratação de jovens qualificados por parte de empresas com elevado potencial de crescimento.

■ REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (RCBE) – CONFIRMAÇÃO ANUAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO

Deve ser realizada, até ao próximo dia 31 de dezembro, a confirmação anual relativa a 2023 da informação constante do RCBE, via plataforma <https://rcbe.justica.gov.pt/>, conforme disposto no art. 15.º da Lei 89/2017, de 21 de agosto, que aprovou o respetivo regime jurídico.

Apenas, porém, as entidades não obrigadas à apresentação da IES, Informação Empresarial Simplificada, já que as obrigadas, caso das sociedades comerciais, poderão efetuar a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE na IES relativa a 2023, cujo prazo de entrega ocorre até 15 de julho de 2024.

(Quadro 11 da folha de rosto da IES)

Pretende o SP fazer a confirmação anual da informação constante do RCBE, a que se refere o artigo 15.º do Regime Jurídico do RCBE?

SIM

NÃO

Com referência ao último dia do ano civil a que respeita a declaração, confirma-se a informação constante do RCBE, por a mesma se encontrar exata, suficiente e atual

A confirmação anual relativa a 2023 é dispensada sempre que a entidade tenha, neste mesmo ano, efetuado uma atualização da informação e não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

Lembramos que todas as entidades estão obrigadas a atualizar a informação que consta do RCBE sempre que existam alterações a qualquer um dos dados declarados, no prazo de

30 dias a contar do facto que as originam.

A alteração efetuada no regime do RCBE pela Lei 58/2020, de 31 de agosto, acabou com a obrigação de fazer constar da declaração de RCBE a identificação dos titulares das participações sociais/sócios, assim como os administradores/gerentes/diretores, ao revogar as alíneas b) e c) do art. 8.º do regime jurídico do RCBE.

Não é, assim, obrigatório atualizar estes elementos, já que não teriam que constar da declaração.

Mais informações (FAQ/Guia) em

<https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-registo-central-do-beneficiario-efetivo-rcbe#OqueoRCBE>.

■ QUOTAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas com entre 75 a 100 trabalhadores devem admitir pelo menos 1% de trabalhadores com deficiência (grau de incapacidade igual ou superior a 60%) a partir de 1 de janeiro de 2024, de acordo com a Lei 4/2019, de 10 de janeiro.



Lembramos que as empresas com 250 ou mais trabalhadores já são obrigadas desde 1 de janeiro de 2023 a admitir pelo menos 2% de trabalhadores com deficiência (grau de incapacidade igual ou superior a 60%), 1% as empresas com mais de 100 a 249 trabalhadores.

O número de trabalhadores é o correspondente à média do ano civil antecedente.

A young woman with glasses and a white blazer is smiling and looking towards the camera. She is sitting at a desk with a laptop. The background is a bright, blurred office setting.

És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção

APCMC
Desde 1954

PRÊMIO MELHOR EXPOSIÇÃO CERÂMICA, BANHO & COZINHA

O Prémio abrange duas categorias:

- Melhor Loja Física
- Melhor Loja – Inovação

Consultar regulamento em www.apcmc.pt
Candidaturas até 31 de julho de 2024

2024

■ **CIRS – MAIS-VALIAS. NÃO RESIDENTES**

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo 11/2023, publicado no D.R. de 17 de novembro, uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos:

«O n.º 2 do artigo 43.º do CIRS, na redação aplicável, ao prever uma limitação da tributação a 50% das mais-valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, e não para os não residentes, constitui uma restrição aos movimentos de capitais, incompatível com o artigo 63.º do TJUE, não tendo essa discriminação negativa dos não residentes sido ultrapassada pelo regime opcional introduzido no artigo 72.º do CIRS pela Lei 67-A/2007, de 31 de Dezembro, previsto, aliás, apenas para os residentes noutro Estado-membro da UE ou na EEE e não para os residentes em Países terceiros.»

■ **IRC/IRS – MAIS-VALIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA 2023**

A Portaria 340/2023, de 8 de novembro, aprovou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos **BENS E DIREITOS ALIENADOS DURANTE O ANO DE 2023** (que não investimentos fi-

nanceiros, exceto em imóveis e partes de capital), cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Lembramos que, para efeito de determinação das mais-valias ou das menos-valias resultantes da alienação (transmissão onerosa) de elementos do ativo imobilizado – as quais correspondem à diferença entre os respetivos valores de realização, líquido de encargos, e de aquisição, deduzido das reintegrações e amortizações praticadas (...) –, dispõe o artigo 47.º do CIRC que o valor de aquisição (...) deve ser atualizado mediante aplicação de coeficientes para o efeito publicados, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 anos desde a data de aquisição, sendo o valor dessa correção monetária deduzido para efeito de determinação do lucro tributável.

O mesmo se diga para efeito de determinação do rendimento sujeito a IRS, atento o disposto no artigo 50.º do respetivo Código.

Os coeficientes refletem uma atualização de 8% relativamente aos aprovados para vigorar em 2022 e são os seguintes:

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
Até 1903	5 238,38	De 1967 a 1969	67,75	1994	1,80
De 1904 a 1910	4 876,60	1970	62,73	1995	1,73
De 1911 a 1914	4 667,20	1971	59,71	1996	1,69
1915	4 161,28	1972	55,82	1997	1,66
1916	3 406,03	1973	50,75	1998	1,61
1917	2 719,02	1974	38,92	1999	1,55
1918	1 939,94	1975	33,26	2000	1,56
1919	1 486,75	1976	27,86	2001	1,46
1920	982,38	1977	21,34	2002	1,40
1921	640,97	1978	16,72	2003	1,36
1922	474,69	1979	13,19	2004	1,34
1923	290,49	1980	11,89	2005	1,31
1924	244,54	1981	9,72	2006	1,26
De 1925 a 1936	210,77	1982	8,07	2007	1,24
De 1937 a 1939	204,69	1983	6,46	2008	1,20
1940	172,24	1984	5,01	2009	1,22
1941	152,98	1985	4,20	2010	1,20
1942	132,08	1986	3,79	2011	1,16
1943	112,47	1987	3,48	De 2012 a 2015	1,12
De 1944 a 1950	95,46	1988	3,13	2016	1,11
De 1951 a 1957	87,59	1989	2,81	2017	1,10
De 1958 a 1963	82,36	1990	2,52	2018 a 2020	1,09
1964	78,71	1991	2,23	2021	1,08
1965	75,81	1992	2,04	2022	1,00
1966	72,45	1993	1,89		

De 1989 até à data (2023) foram publicadas as seguintes portarias, para os bens e direitos alienados em:

2023: Portaria 340/2023, de 8/11	2022: Portaria 253/2022, de 20/10	2021: Portaria 220/2021, de 22/10
2020: Portaria 220/2020, de 21/9	2019: Portaria 362/2019, de 9/10	2018: Portaria 317/2018, de 11/12
2017: Portaria 326/2017, de 30/10	2016: Portaria 316/2016, de 14/12	2015: Portaria 400/2015, de 6/11
2014: Portaria 281/2014, de 30/12	2013: Portaria 376/2013, de 30/12	2012: Portaria 401/2012, de 6/12
2011: Portaria 282/2011, de 21/10	2010: Portaria 785/2010, de 23/8	2009: Portaria 772/2009, de 21/7
2008: Portaria 362/2008, de 13/5	2007: Portaria 768/2007, de 9/7	2006: Portaria 429/2006, de 3/5
2005: Portaria 488/2005, de 20/5	2004: Portaria 376/2004, de 14/4	2003: Portaria 287/2003, de 3/4
2002: Portaria 553/2002, de 3/6	2001: Portaria 1040/2001, de 28/8	2000: Portaria 390/2000, de 7/10
1999: Portaria 393/99, de 29/5	1998: Portaria 280/98, de 6/5	1997: Portaria 222/97, de 2/4
1996: Portaria 107/96, de 10/4	1995: Portaria 388/95, de 21/4	1994: Portaria 277/94, de 10/5
1993: Portaria 470/93, de 5/5	1992: Portaria 395/92, de 12/5	1991: Portaria 332/91, de 1/4
1990: Portaria 240/90, de 4/4	1989: Portaria 237/89, de 30/3	

■ IVA – ALTERADAS DECLARAÇÕES PERIÓDICA, MENSAL E RECAPITULATIVA

Publicadas no D.R. de 7 de novembro, as portarias abaixo indicadas procederam à alteração dos seguintes modelos de declarações e respetivas instruções de preenchimento, por forma a possibilitar o registo da data em que cessa o justo impedimento do contabilista:



- ✓ Portaria 337/2023 – **DECLARAÇÃO MENSAL GLOBAL** - Importação de Bens, a que se refere o artigo 28.º, n.º 11, alínea a), do Código do IVA
- ✓ Portaria 338/2023 – **DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA** a que se referem a alínea i) do n.º 1 do art. 29.º do CIVA e a alínea c) do n.º 1 do art. 30.º do RITI
- ✓ Portaria 339/2023 – **DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA E ANEXO R** (substituição ainda da expressão «Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto» pela expressão «n.ºs 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA» no quadro 03 da DP relativo a «Operações em espaço diferente do da sede» e no cabeçalho do Anexo R).

■ DOCTRINA FISCAL

LEI N.º 56/2023, DE 6 DE OUTUBRO – PROGRAMA MAIS HABITAÇÃO – ARTIGO 50.º

NORMA TRANSITÓRIA EM MATÉRIA FISCAL; EFEITOS RETROATIVOS REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES TRIBUTÁRIAS
(Ofício Circulado n.º 25262/2023, de 27 de novembro, da AT)

«A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, que compõem o Programa Mais Habitação, tendo procedido a alterações legislativas com impacto no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Sem prejuízo de serem posteriormente divulgadas instruções sobre o entendimento interpretativo a considerar no âmbito

da aplicação dos regimes aprovados em sede de IRS, considerando que o artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aprovou, com efeitos retroativos:

- a) Um regime fiscal de exclusão de tributação dos ganhos de transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais, que não sejam destinados a habitação própria, aplicável às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024; bem como,
- b) Um regime de suspensão de contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020;

Importa divulgar, desde já, as instruções para efeitos de regularização das situações tributárias dos contribuintes já ocorridas e às quais se apliquem os regimes acima indicados, sendo de observar o seguinte:

I – REGIME DE EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE MAISVALIAS PROVENIENTES DE TRANSMISSÃO ONEROSA DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO OU DE IMÓVEIS HABITACIONAIS, QUE NÃO SEJAM DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA, APLICÁVEL ÀS TRANSMISSÕES REALIZADAS ENTRE 1 DE JANEIRO DE 2022 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, o regime previsto nos n.ºs 1 a 5 deste artigo tem uma aplicação retroativa a transmissões efetuadas desde 01.01.2022, e também limitada no tempo, ou seja, a transmissões efetuadas desde aquela data e até 31.12.2024, sendo por isso um regime temporário, transitório.

2. No que se refere ao ano de 2022, verifica-se que, na sua maioria, as declarações de rendimentos já terão sido entregues e liquidadas nos termos, respetivamente, do n.º 1 do artigo 60.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, ambos os artigos do Código do IRS, pelo que, na ausência de norma que permitisse aos contribuintes excluir de tributação as maisvalias em questão, estes ganhos terão sido declarados e tributados.

3. Neste contexto, considerando o caráter retroativo do regime, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, deve ser considerada fundamento para apresentação de declaração de rendimentos modelo 3, de substituição, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS, isto é, 2 (dois) anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração, ou, no mesmo prazo, para apresentação de reclamação graciosa nos termos daquele artigo, ou seja, em regra, o prazo referido decorre até final do mês de junho de 2025.

II – SUSPENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO PARA O REINVESTIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA B) DO N.º 5 DO ARTIGO 10.º DO CÓDIGO DO IRS, DURANTE UM PERÍODO DE DOIS ANOS, COM EFEITOS A 1 DE JANEIRO DE 2020

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, o prazo para o reinvestimento de valores de realização provenientes da alienação de habitação própria e permanente fica suspenso durante 2 (dois) anos, com efeitos a 01.01.2020. Considera-se, então, que o referido prazo ficou suspenso entre o dia 01.01.2020 e o dia 01.01.2022 (artigo 279.º, al. c) do Código Civil), voltando a correr a partir do dia 02.01.2022, inclusive.

2. Os prazos previstos na al. b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, em curso a 01.01.2020, eram os relativos a alienações de imóveis ocorridas em ou após 01.01.2017 (cuja

intenção de reinvestimento nos 36 meses posteriores à realização tenha sido manifestada na declaração de rendimentos do ano da transmissão), ou relativos a reinvestimentos efetuados em ou após 01.01.2018 (reinvestimentos efetuados nos 24 meses anteriores à alienação do imóvel, cuja alienação do imóvel destinado a HPP não tenha ocorrido nesse prazo), prazos que, tendo ficado suspensos, retomam a sua contagem após o término da suspensão.

3. Assim, existirão situações tributárias que, na ausência desta previsão legal, entretanto se consolidaram, em função do quadro legal vigente à época, nomeadamente:

- a) sujeitos passivos que, pese embora terem manifestado a intenção de proceder ao reinvestimento do valor de realização, não o tenham conseguido concretizar no anterior prazo de 36 meses; ou,
- b) sujeitos passivos que adquiriram um imóvel, na expectativa de venderem o imóvel HPP no prazo de 24 meses, mas só tenham vindo a concretizar a venda depois desse prazo.

4. Existem também situações tributárias em que a AT já procedeu à reliquidação do IRS do ano da obtenção da mais-valia por não ter sido concretizado no prazo legal o reinvestimento cuja intenção foi declarada na modelo 3 do ano da obtenção do ganho.

5. Conclui-se, assim, que este regime de suspensão do prazo de reinvestimento, com efeitos retroativos ao ano de 2020, tem impacto em situações em que a AT já procedeu ao procedimento de reliquidação do Imposto considerado em falta e pode ter impacto nas situações em que a AT ainda não efetuou esse procedimento.

6. Em qualquer dos casos referidos no ponto anterior, a regularização da situação tributária do contribuinte, caso tenha havido declaração de intenção de reinvestimento e caso o reinvestimento tenha existido e seja considerado efetuado no prazo legal por via deste regime de suspensão de prazo, passa por dever ser corrigida a declaração do ano em que é efetuado o reinvestimento e não a declaração em que é declarada a intenção do reinvestimento.

7. Assim, em ambas as situações referidas nos dois pontos anteriores, deve ser entregue declaração modelo 3, de substituição, relativa ao ano em se efetuou o reinvestimento, identificando a concretização desse mesmo reinvestimento, sendo que:

- a) Nas situações em que a AT ainda não reliquidou o IRS do ano da alienação (o que se verifica relativamente aos anos de 2019 a 2021), a declaração de substituição terá por efeito considerar o reinvestimento concretizado, total ou parcialmente, pelo que a exclusão de tributação no ano da obtenção da mais-valia e da declaração de intenção de reinvestimento mantém-se;
- b) Nas situações em que a AT, oficiosamente, já reliquidou o IRS do ano da alienação (o que se verifica relativamente aos anos de 2017 e 2018), a declaração de substituição terá por efeito nova reliquidação do IRS do ano da alienação, no sentido de considerar a exclusão de tributação em

face do regime de suspensão do prazo do reinvestimento.

8. Considerando o exposto, a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, deve ser considerada fundamento para apresentação de declaração de rendimentos modelo 3, de substituição, do ano em que o contribuinte concretizou o reinvestimento, caso o mesmo seja considerado no prazo legal atendendo à suspensão da contagem do prazo em 2020 e em 2021.

9. Sem prejuízo do direito de entrega de declaração de substituição referida no ponto anterior, nos casos em que exista ato tributário, em que as mais-valias em causa tenham sido tributadas (liquidação oficiosa da AT por não reinvestimento concretizado no prazo), deve ser considerada fundamento:

- a) Para apresentação de reclamação graciosa, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 70.º do CPPT, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da publicação da Lei;
- b) Evidenciando-se o prazo previsto no ponto anterior ultrapassado e para as situações aí previstas, podem os contribuintes ver reconhecido o direito a que lhes seja regularizada a situação tributária, através do pedido de revisão dos atos tributários de liquidação de IRS, previsto no n.º 3 do artigo 78.º da LGT, a apresentar nos três anos posteriores ao do ato tributário (liquidação oficiosa da AT por não reinvestimento), com fundamento em injustiça grave ou notória.

III – DISPONIBILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 3 PARA EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÕES JÁ ENTREGUES PARA EFEITOS DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES JÁ OCORRIDAS A QUE SEJA APLICÁVEL OS REGIMES E PROCEDIMENTOS REFERIDOS NOS PONTOS I E II

1. Para efeitos de regularização das situações referidas nos Pontos I e II através de entrega de declaração de rendimentos, de substituição, alerta-se que a declaração Modelo 3 em vigor (aprovada pela Portaria n.º 47/2023, de 15 de fevereiro) não está ainda apta para declarar estes factos tributários, uma vez que a lei que aprovou os regimes em causa foi publicada apenas em 06.10.2023. Tal significa que a declaração modelo 3 tem de ser objeto de adaptação a estas novas realidades, bem como as respetivas aplicações informáticas, para que os contribuintes possam submeter a modelo 3, de substituição, para estes efeitos.

2. Os desenvolvimentos destes trabalhos pela AT estarão concluídos no início do prazo previsto na lei para a entrega das declarações de rendimentos do ano de 2023, ou seja, a partir de 1 de abril de 2024.

3. Não obstante o constrangimento associado ao facto de não ser possível a entrega imediata e até final de março de 2024 da modelo 3, de substituição, para regularização das situações tributárias já ocorridas ao abrigo destes regimes, salienta-se que esta via é mais célere comparativamente à via de sindicância dos atos tributários de liquidação do IRS, quer seja administrativa ou judicial.



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!



De facto, a execução de decisões favoráveis nesta matéria também só é possível após a disponibilização da submissão da declaração com os novos impressos e consequente adaptação do respetivo documento de correção oficioso, sendo este meio, pois, mais moroso, e por isso menos eficiente, para o contribuinte ver a sua situação tributária regularizada, pelo que considera-se que a via declarativa deve ser privilegiada pelos contribuintes.

A Subdiretora-Geral
(Helena Pegado Martins)»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

DEZEMBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 11

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em NOV.23
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (NOV.23)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (NOV.23)

ATÉ AO DIA 15

- IRC / 2023 - 3.º pagamento por conta
- IRC / 2023 - 3.º pagamento adicional por conta da derrama estadual

ATÉ AO DIA 20

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (OUT.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (NOV.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (NOV.23)
- IRC/IRS - retenções na fonte (NOV.23)
- SELO - pagamento do relativo a NOV.23
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS / 2023 - 3.º pagamento por conta

ATÉ AO DIA 26

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (OUT.23)

ATÉ AO DIA 31*

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em DEZ.23
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em OUT.23

* 2 de janeiro 2024

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 11

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **NOVEMBRO DE 2023**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o **Despacho n.º 8/2022-XXIII**, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **NOVEMBRO DE 2023**, exclusivamente através da Segu-

rança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **NOVEMBRO DE 2023**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 15

IRC – 3.º PAGAMENTO POR CONTA / 2023

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar o 3.º e último pagamento por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Podem não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final. Pode igualmente o seu valor ser reduzido, limitado à diferença entre o imposto total julgado devido e o valor dos pagamentos por conta já efetuados.

IRC – 3.º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2023

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2020 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 3.º e último pagamento adicional por conta da derrama estadual.

Podem não efetuar este pagamento por conta os sujeitos passivos que verifiquem que o ou os já efetuados são iguais ou superiores ao IRC devido a final.

■ ATÉ AO DIA 20

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **OUTUBRO DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2023**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **NOVEMBRO DE 2023**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensa-

ção do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **NOVEMBRO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas CATEGORIAS B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **NOVEMBRO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas CATEGORIAS A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **NOVEMBRO DE 2023** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **NOVEMBRO DE 2023**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **NOVEMBRO DE 2023** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **NOVEMBRO DE 2023**, quando tais operações sejam aí localizadas

nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 3.º PAGAMENTO POR CONTA / 2023

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) devem, se for o caso, proceder ao 3.º e último pagamento por conta do IRS devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Podem não efetuar este pagamento por conta caso verifiquem, pelos elementos de que dispõem, que as retenções já efetuadas, acrescidas, quando for o caso, do ou dos pagamentos por conta entretanto efetuados relativos ao mesmo ano, são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como se deixarem de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta (a sua redução também é possível, quando o ou os pagamentos já efetuados forem superiores ao IRS julgado devido a final...) não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

■ ATÉ AO DIA 26

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado nos meses de **OUTUBRO DE 2023**.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **DEZEMBRO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **OUTUBRO DE 2023**.

Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

■ **PRECURSORES DE EXPLOSIVOS**
- INFORMAÇÃO DA PSP

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, recebeu do Departamento de Armas e Explosivos da PSP uma recodatória quanto aos traços gerais do regime relativo aos precursores de explosivos (**Decreto-Lei 62/2021**, de 26 de julho), que enquadra no ordenamento jurídico português o **Regulamento (UE) 2019/1148**.

Diz o seguinte a Nota Informativa (sublinhados nossos):

“O Regulamento (UE) 2019/1148, relativo a precursores de explosivos, veio trazer alterações significativas com o propósito de reforçar o controlo destes produtos, tendo em conta a evolução do perigo para a segurança da população, suscitado pelo terrorismo e outras atividades criminosas graves.

Existem alguns cuidados que devem ser observados e que importa lembrar, quer nas transações de precursores objeto de restrições entre operadores económicos, quer na venda final a utilizadores profissionais.

AS TRANSAÇÕES DE PRECURSORES OBJETO DE RESTRIÇÕES ENTRE OPERADORES ECONÓMICOS estão sujeitas a determinadas obrigações por parte de quem vende, nomeadamente:

- a) Informação de que o produto vendido é um precursor objeto de restrições;
- b) Informação de que aquisição, introdução, posse e utilização desse produto por particulares está sujeita às restrições previstas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3;
- c) Verificação do potencial cliente através do recebimento da declaração de cliente prevista no anexo IV do Regulamento, por este preenchida de forma completa, nomeadamente a identificação completa da pessoa (nome e número do cartão de cidadão) mandatada pela empresa, se for o caso, para efetuar a compra;
- d) As obrigações previstas nas alíneas a) e b) devem revestir a forma escrita (na fatura, por exemplo).

UM OPERADOR ECONÓMICO QUE VENDA PRECURSORES OBJETO DE RESTRIÇÕES A UTILIZADORES PROFISSIONAIS está sujeito a determinadas obrigações, nomeadamente:

- a) Verificar o potencial cliente através do recebimento da declaração de cliente prevista no anexo IV do Regulamento, por este preenchida de forma completa, nomeadamente a identificação completa da pessoa (nome e número do cartão de cidadão) mandatada pela empresa, se for o caso, para efetuar a compra;
- b) Avaliar se a utilização prevista do produto é compatível com a atividade declarada a desenvolver pelo cliente;
- c) Avaliar a existência de outros produtos que não sejam precursores objeto de restrições e com os quais se possa obter o mesmo resultado;
- d) Conservar as informações referidas na alínea a) durante 18 meses a contar da data da transação;
- e) Participar à PSP eventuais transações suspeitas ou tentativas de transação nos termos do artigo 9.º do Regulamento.

OS OPERADORES ECONÓMICOS DEVEM RECUSAR A REALIZAÇÃO DE UMA TRANSAÇÃO NO CASO DE SUSPEITAREM DA MESMA.

Para que situações suspeitas possam ser identificadas e sinalizadas, recai sobre o operador económico também a responsabilidade de assegurar que todas as pessoas envolvidas na venda recebem instruções ou formação, relativa às obrigações constantes nos artigos 6º a 12º do Decreto-Lei 62/2021, que lhes permita adquirir conhecimento relativamente a quais os produtos disponibilizados contêm precursores de explosivos regulamentados e como proceder em caso de uma transação suspeita.

O registo de todas as aquisições por importação, transferência ou fabrico dos precursores de explosivos objeto de restrições, deve ser comunicado, preferencialmente via eletrónica para de.dae@psp.pt, à Polícia de Segurança Pública, no prazo máximo de 30 dias após a data da sua realização, devendo a comunicação conter:

- a) A designação comercial do produto e respetivo precursor;
- b) A quantidade, A concentração;
- c) O local de armazenagem;
- d) A data de aquisição;
- e) Fabrico ou Origem.”

Lembramos que o Regulamento (UE) 2019/1148, de 20 de junho, em vigor desde 1 de fevereiro de 2019, estabeleceu normas harmonizadas a nível europeu em matéria de disponibilização, introdução, posse e utilização de substâncias ou misturas (preparações) que, não obstante apresentarem inúmeros usos lícitos na indústria e em diferentes atividades económicas (caso de ácido sulfúrico, ácido nítrico, acetona, peróxido de hidrogénio, nitrato de amónio, cloratos e nitratos, entre outros), podem sofrer desvios, que se pretende evitar, para a sua utilização indevida no fabrico ilícito de explosivos, tendo sido executado na ordem jurídica nacional, pelo Decreto-Lei 62/2021.

Como anteriormente, a PSP é a entidade competente pela execução do Regulamento e do decreto-lei, competindo-lhe organizar as ações de sensibilização, formação e intercâmbio e de tratar, compilar os dados e informações tendentes à elaboração do relatório previsto no regulamento e respetiva comunicação à Comissão Europeia, instruir os processos de contraordenações e aplicar as coimas e outras sanções.

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei:

- Não podem ser disponibilizados precursores de explosivos objeto de restrições a particulares, nem por eles introduzidos, possuídos ou utilizados, como o não podem as preparações que contenham os cloratos ou percloratos seguintes com concentrações superiores aos seguintes valores-limite:

Substância	Valor-limite
Ácido nítrico	3% m/m
Peróxido de hidrogénio	12% m/m
Ácido sulfúrico	15% m/m
Nitrometano	16% m/m
Nitrato de amónio) (*)	16% m/m de azoto sob a forma de nitrato de amónio
Clorato de potássio	40% m/m
Perclorato de potássio	40% m/m
Clorato de sódio	40% m/m
Perclorato de sódio	40% m/m

(*) 16% m/m de azoto sob a forma de nitrato de amónio corresponde a 45,7% de nitrato de amónio, eliminando as impurezas.

- Pode ser disponibilizado nitrometano a 100% m/m a particulares, e por estes introduzido, possuído ou utilizado, mediante licença emitida pela PSP que o habilite a adquirir, introduzir, possuir e utilizar precursores de explosivos objeto de restrições;

- Por proposta da PSP e mediante despacho, o regime de licença previsto no número anterior (emitida apenas a maiores de 18 anos, idóneos, no pleno uso de todos os direitos civis, que demonstrem necessitar da licença por razões de uso particular, válida por 1 ano, prorrogável por igual período até ao máximo de 3 anos) pode ser aplicado a outros precursores de explosivos objeto de restrições (como ácido cítrico a 10%, peróxido de hidrogénio a 35% e ácido sulfúrico a 40%);

PARTICULAR – pessoa singular ou coletiva que age com fins não relacionados com a sua atividade comercial, industrial ou profissional

UTILIZADOR PROFISSIONAL – pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas ou entidades que tenha uma necessidade demonstrável de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial ou profissional, incluindo uma atividade agrícola a tempo inteiro ou parcial, e não necessariamente em função da dimensão do terreno no qual a atividade agrícola é exercida, desde que não incluam a disponibilização desse precursor de explosivos a outra pessoa

OPERADOR ECONÓMICO - pessoa singular ou coletiva, ou uma entidade pública ou um grupo de tais pessoas ou entidades que disponibilize precursores de explosivos regulamentados no mercado, tanto em meio digital como não, nomeadamente em mercados digitais

OUTROS DEVERES DO OPERADOR ECONÓMICO (OE)

1. Garantir, se vende qualquer precursor de explosivos regulamentado a utilizadores profissionais ou particulares, que o pessoal envolvido na venda

- (i) tem conhecimento de quais dos produtos que vende que contêm precursores de explosivos regulamentados e
- (ii) recebe instruções relativas às obrigações referidas nos art. 6.º a 12 (e relativas à disponibilização, introdução, posse, utilização e armazenagem de precursores, licença, sua validade, informação da cadeia de abastecimento, verificação no momento da venda, registo de precursores objeto de restrições e participação de transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos de precursores);

PRECURSORES REGULAMENTADOS são os acima referidos abaixo da concentração indicada e os seguintes:

- Hexamina
- Acetona
- Nitrato de potássio
- Nitrato de sódio
- Nitrato de cálcio
- Clorato de amónio cálcico
- Pós de magnésio
- Nitrato de magnésio hexahidratado
- Pós de alumínio

2. Armazenar os precursores de explosivos objeto de restrições em áreas reservadas a que o público não tenha acesso;

3. Informar o OE a quem disponibiliza/vende um precursor de

explosivos objeto de restrições que a aquisição, introdução, posse e utilização desse precursor de explosivos objeto de restrições por particulares estão sujeitos às restrições do art. 6.º;

4. Informar o OE a quem vende um precursor de explosivos regulamentado que a aquisição, introdução, posse e utilização desse precursor estão sujeitas às obrigações de participação do art. 12.º (participação à PSP de transações suspeitas, desaparecimentos, furtos ou roubos);

5. Verificar, no momento da venda de precursores de explosivos objeto de restrições a utilizadores profissionais ou a outro OE, a seguinte informação:

- prova de identidade da pessoa habilitada a representar o cliente
- atividade comercial, industrial ou profissional do cliente
- nome ou denominação e endereço do cliente
- número de identificação fiscal do cliente
- utilização que o cliente pretende dar ao precursor (o OE deve avaliar se a utilização prevista é compatível com a atividade comercial, industrial ou profissional do cliente, podendo recusar a transação se existirem motivos razoáveis para duvidar da legitimidade da utilização pretendida ou da intenção do potencial cliente de utilizar o precursor de explosivos objeto de restrições para fins legítimos).

A verificação da informação é dispensada se o cliente já a tiver prestado em anterior transação, efetuada até 1 ano antes, e a nova transação não seja significativamente distinta de transações anteriores.

6. Solicitar no momento da transação/disponibilização de nitrometano prova da identidade e a licença da pessoa que o pretende adquirir e registar tal precursor, quantidade e concentração disponibilizada na respetiva licença;



7. Registrar todas as transações efetuadas de precursores de explosivos objeto de restrições, indicando o precursor em causa, designação comercial, concentração e quantidade transacionada, mantendo o registo por 18 meses (junto com as informações referidas em 4. e 5.);

8. Comunicar à PSP, preferencialmente por via eletrónica, todas as aquisições que efetuem por importação, transferência ou fabrico no prazo máximo de 30 dias após a data da sua realização, indicando a designação comercial do produto e respetivo precursor, quantidade, concentração, local onde se encontra armazenado, data da aquisição ou fabrico e origem;

9. Conseguir disponibilizar à PSP e outras entidades de controlo, a todo o tempo, o registo das transações e aquisições ou fabricos efetuados;

10. Estabelecer procedimentos adequados, razoáveis e proporcionais para detetar transações suspeitas, adaptados ao ambiente específico em que os precursores de explosivos regulamentados são vendidos;

11. Participar à PSP em 24 h da respetiva deteção, através de contacto telefónico ou correio eletrónico, sem prejuízo de outros meios de comunicação eletrónica, os desaparecimentos significativos (tendo em consideração se a quantidade em causa é invulgar face às circunstâncias do caso), furtos e roubos, bem como as transações suspeitas de precursores de explosivos regulamentados (os comportamentos suspeitos estão identificados no art. 12.º), indicando se possível neste último caso a identidade do cliente e as razões da suspeita (a mesma obrigação recai sobre o particular que tenham adquirido precursores de explosivos ao abrigo de uma licença).

As infrações podem constituir contraordenações (leves, graves ou muito graves), variando as coimas entre € 200 e € 5.000 (€ 100 e € 2.500, no caso de pessoa singular).

■ SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS SUJEITAS A ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

A Lei 64/2023, de 20 de novembro, procedeu à alteração da Lei 53/2015, de 11 de junho, que aprovou o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, passando o regime a aplicar-se às sociedades

- De profissionais e entidades equiparadas estabelecidas no país que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional;
- Multidisciplinares de profissionais que se estabeleçam no país para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais.

As alterações entram em vigor a 19 de março de 2024.

■ CENTROS DE INCUBAÇÃO E INOVAÇÃO (CII)

A Portaria 360/2023, de 14 de novembro, criou os Centros de Inovação e Incubação (CII) e aprovou o respetivo regime jurídico, com o objetivo de promover o desenvolvimento do empreendedorismo e de outras atividades económicas, a nível local e regional, apoiando a criação e crescimento de empresas e de outras entidades, independentemente da natureza jurídica, tendo em vista a criação de postos de trabalho.

Os CII são espaços físicos equipados com os meios adequados a apoiar entidades promotoras na criação e desenvolvimento de iniciativas empresariais ou de outras atividades económicas, bem como a respetiva consolidação e crescimento, visando a criação de condições para a sua afirmação no exterior, após a saída daquele espaço.

De âmbito setorial determinado ou destinados a grupos de promotores específicos, os CII são criados por protocolo a celebrar entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e entidades vocacionadas para o desenvolvimento local e regional, nomeadamente, CCCR, Comunidades Inter-municipais, universidades, polos científicos e tecnológicos,

autarquias, associações, fundações, empresas ou IPSS. Preferencialmente, com as entidades outorgantes dos protocolos de criação dos ninhos de empresas existentes à data (a portaria extingue os CACE, Centros de Apoio à Criação de Empresas e os ninhos de empresas a eles associados).

A criação dos CII depende da existência de instalações disponíveis e adequadas à sua instalação, devendo obedecer ainda aos seguintes pressupostos:

- a) Localizar-se em áreas geográficas afetadas por processos de reestruturação de setores de atividade, em territórios do interior ou, ainda, em locais onde haja necessidade de colmatar falhas em termos de oferta de apoio ao empreendedorismo;
- b) Promover dinâmicas de inovação e diversificação e modernização da atividade produtiva e empresarial;
- c) Satisfazer necessidades regionais ou locais, mediante o desenvolvimento de projetos que visem o acesso das populações a novos bens e serviços;
- d) Fomentar atividades de alto valor acrescentado que utilizem novas tecnologias e recorram a recursos humanos altamente especializados;
- e) Envolver agentes económicos locais que contribuam para a criação de um ecossistema favorável ao desenvolvimento da atividade económica.

As empresas que em 15/11/2023 se encontram instaladas nos ninhos de empresas devem desenvolver os procedimentos necessários para a sua saída no prazo máximo de 90 dias após essa data, exceto se no decurso deste prazo “for celebrado um protocolo de criação de CII que suceda ao ninho e que regule os termos e as condições necessários à permanência das entidades que não se encontrem em incumprimento.”.

■ CONTROLO METROLÓGICO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Publicadas no D.R. de 15 de novembro p.p. e em vigor desde o dia seguinte, as portarias a seguir indicadas aprovaram, em execução do regime geral de controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, aprovado pelo Decreto-Lei 29/2022, de 7 de abril, e da respetiva regulamentação, aprovada pela Portaria 211/2022, de 23 de agosto, os Regulamentos de Controlo Metrológico Legal de:

- ✓ Contadores de Tempo – Portaria 363/2023 (revoga a Portaria 978/2009, de 1/9)
- ✓ Opacímetros – Portaria 364/2023 (revoga a Portaria 797/2009, de 1/9)
- ✓ Garrafas Utilizadas como Recipientes de Medida – Por-



taria 365/2023 (revoga a Portaria 15/91, de 9/1)

- ✓ Alcoólímetros – Portaria 366/2023 (revoga a Portaria 1556/2007, de 10/12)
- ✓ Termómetros Clínicos – Portaria 367/2023 (revoga a Portaria 978/2009, de 1/9)
- ✓ Tonómetros – Portaria 368/2023
- ✓ Tacógrafos – Portaria 369/2023 (revoga a Portaria 625/86, de 25/10)
- ✓ Sonómetros – Portaria 370/2023 (revoga a Portaria 977/2009, de 1/9)
- ✓ Reservatórios de Armazenamento de Instalação Fixa – Portaria 371/2023 (revoga a Portaria 1541/2007, de 6/12)
- ✓ Refratómetros – Portaria 372/2023 (revoga a Portaria 1548/2007, de 7/12)
- ✓ Sistemas de Medição de Força das Máquinas de Ensaio – Portaria 373/2023 (revoga a Portaria 1540/2007, de 6/12)
- ✓ Quantidade Nominal de Produtos Pré-Embalados – Portaria 374/2023 (revoga a Portaria 1198/98, de 18/12)

Em execução do mesmo quadro legal, também no D.R. de 14 de novembro foram publicadas as portarias a seguir indicadas, em vigor desde o dia seguinte, que aprovaram os Regulamentos de Controlo Metrológico Legal de:

- ✓ Audiómetros – Portaria 351/2023
- ✓ Cinemómetros – Portaria 352/2023
- ✓ Cisternas de Transporte Rodoviário e Ferroviário – Portaria 353/2023
- ✓ Instrumentos de Medição da Pressão Arterial – Portaria 354/2023
- ✓ Indicadores Automáticos de Referenciação do Nível de Líquidos – Portaria 355/2023 (revoga a Portaria 1544/2007, de 6/12)
- ✓ Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes – Portaria 356/2023 (revoga a Portaria 247/2018, de 4/9)
- ✓ Medidas Materializadas de Massa (Pesos) – Portaria 357/2023 (revoga a Portaria 100/86, de 24/3)
- ✓ Manómetros para Pneumáticos de Veículos Automóveis – Portaria 358/2023 (revoga as Portarias 963/90, de 9/10, e 389/98, de 6/7)
- ✓ Manómetros, Vacuómetros e Manovacuómetros – Portaria 359/2023 (revoga a Portaria 422/98, de 21/7)

■ APOIO EXTRAORDINÁRIO ÀS FAMÍLIAS PARA PAGAMENTO DA RENDA

O Decreto-Lei 103-B/2023, de 9 de novembro, alterou pela 3.ª vez o Decreto-Lei 20-B/2023, de 22 de março, que cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, reforçando ainda para 2024 (em 4,94 p.p.) o apoio extraordinário à renda face à atualização da renda mensal aprovada para o mesmo ano (1,0694).

■ APOIO ÀS EMPRESAS TURÍSTICAS AFETADAS PELOS INCÊNDIOS

A Portaria 341/2023, de 9 de novembro, aprovou o regulamento específico da linha de apoio à tesouraria e ao investimento de reposição das PME turísticas afetadas pelos incêndios ocorridos em agosto p.p. com sede nos concelhos de Aljezur, Castelo Branco, Monchique, Odemira e Proença-a-Nova, designada «Regenerar Empresas Turismo – Incêndios 2023», com uma dotação orçamental de € 3 milhões.

■ NACIONALIDADE – APRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS E SOLICITADORES

A Portaria 344/2023, de 10 de novembro, procedeu à regulamentação da apresentação por via eletrónica de requerimentos e declarações para efeitos de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade por advogados e solicitadores, em representação dos interessados, da consulta de informação sobre o procedimento de nacionalidade e da declaração direta de nascimento em pedidos de nacionalidade portuguesa.

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

POLI(CLORETOS DE VINILO) (PVC) IMPORTADOS DO EGITO E EUA

Na sequência de queixa apresentada no passado dia 2 de outubro, solicitando a imposição de direitos anti-dumping, sobre as importações de certos poli(cloretos de vinilo) originários dos EUA e do Egito, a Comissão Europeia deu início a um inquérito (**Aviso n.º C/2023/1033**, de 15 de novembro), podendo vir a propor a implementação de direitos anti-dumping sobre as importações dos produtos em causa.

Quaisquer contributos poderão ser enviados até 20 de dezembro p.f. para a DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas (alice.rodrigues@dgae.gov.pt; sara.santos@dgae.gov.pt) ou diretamente para a Comissão.

TUBOS DE FERRO FUNDIDO DÚCTIL IMPORTADOS DA ÍNDIA

O **Regulamento de Execução (UE) 2023/2605** da Comissão, publicado no JOUE de 23 de novembro, alterou o Regulamento de Execução (UE) 2022/926 da Comissão, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tubos de ferro fundido dúctil (também conhecido como ferro fundido com grafite esferoidal), com exclusão dos tubos de ferro fundido dúctil sem revestimento interior e exterior («tubos lisos»), atualmente classificados nos códigos NC ex 7303 00 10 (código TARIC 7303 00 10 10) e ex 7303 00 90 (código TARIC 7303 00 90 10), originários da Índia, na sequência do que fixa as seguintes taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da UE, de tais produtos não desalfandegados e produzido pelas empresas

Empresa	Direito anti-dumping definitivo (%)	Código adicional TARIC
Jindal Saw Limited	3,0	C054
Electrosteel Castings Ltd.	7	C055
Todas as outras empresas	14,1	C999

PARAFUSOS DE FERRO OU AÇO ORIGINÁRIOS DA CHINA

O Regulamento de Execução (UE) 2023/2602 da Comissão, publicado no JOUE de 23 de novembro, aceitou um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas anti-dumping definitivas instituídas sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da China, alterando em conformidade o Regulamento de Execução (UE) 2022/191 para acrescentar à lista de «produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra» constante do seu anexo a empresa Ningbo Zhongli Bolts Manufacturing Co., Ltd. (Código Adicional TARIC 899U).

